

MENSAGEM DE VETO CONJUNTO Nº 001/2026

Xambioá — TO, 19 de janeiro de 2026.

Assunto: Razões de Veto Total às Emendas Modificativas n.º 002 e 003, postas e aprovadas nos Projetos de Lei nº 013/2025 (LDO) e 012/2025 (LOA).

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins,

No uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica de Xambioá e pelo Art. 37 da Constituição do Estado do Tocantins, comunico a essa egrégia Casa de Leis que decidi **VETAR PARCIALMENTE** os artigos 1º de ambas as Emendas Modificativas nº 002 e 003, que incidem sobre as peças orçamentárias (LOA e LDO), pelas razões fáticas e de direito a seguir expostas:

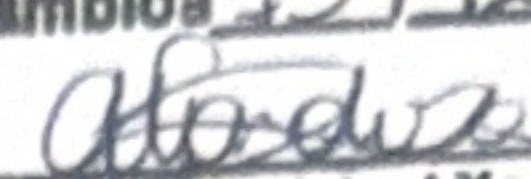
I. DO OBJETO DO VETO

As referidas emendas buscam condicionar a abertura de créditos suplementares à autorização expressa e individualizada do Poder Legislativo para cada ato, não obstante o próprio texto legal já prever uma margem autorizativa de até 65% (sessenta e cinco por cento) do orçamento para livre remanejamento pelo Executivo, conforme trechos abaixo:

Emenda modificativa 002/2025 – Altera o Art. 6º, I, do PL 013/2025


Jackson Feltosa
Câmara Municipal

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2025

Xambioá 15/12/25

Câmara Municipal Xambioá-TO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS**

O Vereador subscrito, após ouvido o Plenário na forma prevista no Regimento Interno desta Casa Legislativa, especialmente o disposto no art. 142, § 4º e seguintes do Regimento Interno, propõe o texto a seguir:

Modifica o art. 6º, inciso I, alínea "a, b, c" e "e" do Projeto de Lei nº 013/2025, para ajustar a autorização de abertura de créditos suplementares e resguardar o erário público.

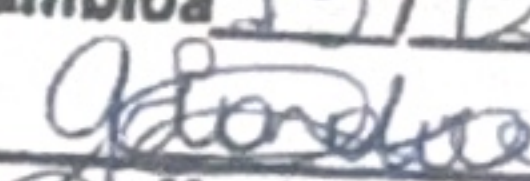
Art. 1º. O inciso I, do art. 6º do Projeto de Lei nº 013/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. (...)

I – abrir créditos suplementares, observados os limites e condições estabelecidos nesta Lei, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, excetuadas as hipóteses expressamente previstas em lei específica.

Emenda modificativa 003/2025 – Altera o Art. 7º, I, do PL 012/2025

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2025

Xambioá 15/12/25

Câmara Municipal Xambioá-TO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS**

O Vereador subscrito, após ouvido o Plenário na forma prevista no Regimento Interno desta Casa Legislativa, especialmente o disposto no art. 142, § 4º e seguintes do Regimento Interno, propõe o texto a seguir:

Modifica o art. 7º, inciso I, alínea "a, b, c" e "e" do Projeto de Lei nº 012/2025, para ajustar a autorização de abertura de créditos suplementares e resguardar o erário público.

Art. 1º. O inciso I, do art. 7º do Projeto de Lei nº 012/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. (...)

I – abrir créditos suplementares, observados os limites e condições estabelecidos nesta Lei, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, excetuadas as hipóteses expressamente previstas em lei específica.

Art. 2º As alíneas a, b, c e e do inciso I do art. 7º do Projeto de Lei nº 012/2025 passam

A teor das mesmas emendas, este respeitável Legislativo autorizou, em sentido diverso, que esse Executivo suplemente seu orçamento até o limite de 65% (sessenta e cinco por cento), vejamos:

Emenda modificativa 002/2025 – Altera o Art. 6º, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, do inciso I, do PL 013/2025

Art. 2º. As alíneas a, b, c e e do inciso I do art. 6º do Projeto de Lei nº 013/2025 passam a vigorar com a seguinte redação:

- a) Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 65%, conforme art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64 e art. 167, inciso VI, da Constituição Federal;
- b) Decorrentes de superávit financeiro, até o limite de 65%, conforme art. 43, §1º, inciso I e §2º, da Lei nº 4.320/64;
- c) Decorrentes de excesso de arrecadação, até o limite de 65%, conforme art. 43, §1º, inciso II e §§3º e 4º, da Lei nº 4.320/64;
- (...)
- e) transpor, remanejar, transferir recursos dentro da mesma categoria de ação ou programação por anulação de dotação – art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64 – conforme alterações de competências e atribuições orçamentárias, atendendo o art. 167, inciso VI, até o limite de 65% do total do orçamento.

Emenda modificativa 003/2025 – Altera o Art. 7º, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, do inciso I, do PL 012/2025

Art. 2º. As alíneas a, b, c e e do inciso I do art. 7º do Projeto de Lei nº 012/2025 passam a vigorar com a seguinte redação:

- a) Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 65%, conforme art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64 e art. 167, inciso VI, da Constituição Federal;
- b) Decorrentes de superávit financeiro, até o limite de 65%, conforme art. 43, §1º, inciso I e §2º, da Lei nº 4.320/64;
- c) Decorrentes de excesso de arrecadação, até o limite de 65%, conforme art. 43, §1º, inciso II e §§3º e 4º, da Lei nº 4.320/64;
- (...)
- e) transpor, remanejar, transferir recursos dentro da mesma categoria de ação ou programação por anulação de dotação – art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64 – conforme alterações de competências e atribuições orçamentárias, atendendo o art. 167, inciso VI, até o limite de 65% do total do orçamento.

Conforme veremos adiante, Excelências, o ponto que motiva o presente veto se edifica em possível insegurança jurídica e orçamentária derivada da aparente contradição entre o teor de ambas as emendas, em si mesmas – *quando concedem percentual de suplementação até o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) e, em via transversa, exige autorização legislativa para execução desse percentual, em violação ao artigo 42, da Lei Federal 4320/64.*

Passo às razões.

I.1 DA TEMPESTIVIDADE

Excelências, na forma como estabelecido pelo art. 66, §1º da CRFB, o veto será apresentado em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do ato a ser vetado.

No presente caso, conforme protocolo interno, os projetos de que ora se trata foram protocolados na sede do Executivo na data de 19/12/2025.

Contudo, conforme ato do Executivo, foi determinado recesso de final de ano que compreendeu entre os dias 20/12/2025 e 02/01/2026.

Em assim sendo, considerando 02/01/2026 como o primeiro dia útil de transcurso do prazo constitucional, evidente a tempestividade do presente veto.

II. DAS RAZÕES JURÍDICAS

Nobres Vereadores, o ponto de partida é, definir, portanto, que o presente veto é construído quanto ao teor dado, mediante as emendas 02 e 03/2025, aos arts. 6º, I, do PL 013/2025 e 7º, I, do PL 012/2025 e suas contradições internas no sentido de autorizar, nos mesmos instrumentos, percentuais de suplementação de até 65% do orçamento aprovado – *que, quanto a esse percentual, o Executivo entende que se comporta dentro dos limites que garantem a execução do orçamento e o respectivo controle deste Poder Legislativo.*

Promovido este recorte fundamental, parto do pressuposto de que, com todas as vênias, o desvirtuamento da lógica do orçamento público parece ser a tônica que pode ter motivado a reedição dos fundamentos legais acima consignados.

O orçamento público, como cediço, não se convola em uma peça "engessada", ao revés, ele é uma estimativa – *artigo 165, §8º, da CRFB*. Os créditos suplementares, portanto, são reforços de dotações orçamentárias já existentes – *porque aprovadas por este Poder* – que se mostraram insuficientes durante as respectivas execuções.

A lógica essencial dos créditos suplementares, ao contrário de retirar deste Poder o controle do orçamento, consolida aumenta da carga decisória do Chefe do Executivo ao executá-los. Isso porque, se refletirmos rapidamente, podemos concluir que o respectivo limite aprovado – 65% – não se trata de um "cheque em branco" dado ao Executivo que, por sua parte,

fica vinculado à sua execução dentro das ações e dotações já aprovadas por este Legislativo, sob pena de crime de responsabilidade.

Acresço que a ideia existencial dos créditos suplementares – *por serem pró-futuro e teoricamente imprevisíveis sobre quais aos percentuais necessários para o reforço durante a execução, mas sempre limitado ao que autorizado pelo Legislativo* – está estritamente ligado à confiança orçamentária – *que marca a relação entre Legislativo e Executivo no planejamento das ações orçamentárias.*

A confiança orçamentária parte do pressuposto de que o orçamento é autorizativo – *já que deve refletir a ideia mínima que assegure o bem-estar e direcionamento de aplicação das verbas públicas* – concedendo ao Executivo o poder de executá-lo à luz das ações macro, não micro – *artigo 165, §8º, da CRFB.*

Em outras palavras, o Executivo NÃO É DONO DO ORÇAMENTO. Portanto, a ele é cedida somente a CONFIANÇA de que as ações antevistas serão minimamente executadas. A nenhum dos poderes é assegurado o controle micro recíproco de suas ações. Ou seja, vice-versa, não cabe ao Executivo controlar se e quando o Legislativo, por exemplo, reforme seu prédio ou adquira, ao invés de locar, veículos para suas funções típicas.

Tal lógica pode ser extraída não só da Constituição – *que admite o controle orçamentário somente quando de sua aprovação e quando da aprovação das contas do Prefeito* – mas das próprias Leis 4320/64 e LRF que, de forma evidente, edificam a ideia de que o orçamento deve ser editado levando em conta somente aspectos macro, não exigindo que seja analítico e detalhista.

Dizemos isso, Excelências – *agora adentrando ao mérito do veto* –, pelo simples fato de que a imposição de autorização legislativa prévia para abertura de créditos suplementares não encontra respaldo em qualquer ato normativo de maior hierarquia.

A autorização expressa de que se refere o artigo 167, V, da CRFB, está consolidada na aprovação do próprio orçamento, já que a ele – *que demanda aprovação prévia do legislativo* – os créditos orçamentários estão vinculados, não havendo créditos suplementares dissociados do orçamento.

Como a autorização já está dentro da LOA e LDO – *no limite de 65%* –, a exigência constitucional de "autorização legislativa" já foi cumprida no momento em que a Câmara aprovou o projeto de lei orçamentária.

Se o Legislativo reconheceu a necessidade de uma margem de 65% para a governabilidade, *data vênia*, é ilógico e ilegal condicionar a eficácia dessa autorização a um novo processo legislativo individualizado, o que configura clara tentativa de submeter o Poder Executivo à tutela do Poder Legislativo, ferindo a autonomia entre os poderes que, conforme antecipei, limita o controle amiúde das ações orçamentárias.

Ademais, a principal razão jurídica para o presente veto se concentra na disposição expressa do art. 42, da Lei Federal 4320/64, que assim dispõe:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A teor da norma, fica clarividente todo o enredo destacado, na medida em que, por ser somente autorizativo, a abertura de créditos suplementares, após autorização da Câmara Municipal, se dá através de DECRETO do Executivo.

Na linha que antecipamos, na forma como estabelecido pela CRFB, a autorização legislativa se concentra no próprio orçamento, ao passo que eventual limite de suplementação concedido ao Executivo, a teor do art. 42 da Lei 4320/64, deve ser executado por ato dele próprio, não havendo, portanto, sustentação jurídica para a exigência de nova autorização legislativa para fluidez do limite concedido.

Com todas as vênias, a Constituição Federal – Art. 2º – e a Constituição Estadual estabelecem a independência entre os Poderes com pressuposto de formação e estabilização do Estado. A execução orçamentária, conforme dito, é atividade tipicamente administrativa. Ao exigir autorização prévia "ato a ato" dentro de um limite já autorizado por lei, o Legislativo interfere, *data vênia*, indevidamente na gestão cotidiana da Administração Pública, transformando o orçamento em uma peça estática e inviabilizando a prontidão necessária para o atendimento das demandas sociais.

Além do mais, importante destacar que a forma que ora se veta, configura-se em uma verdadeira antinomia jurídica – *contradição interna* – no texto aprovado. Por um lado, o Parlamento concede uma autorização de até 65% para suplementações — *reconhecendo a*

necessidade de flexibilidade do Executivo. Por outro lado, as emendas agora vetadas, retiram a eficácia dessa autorização ao exigir um novo processo legislativo para cada suplementação. Tal redação gera incerteza sobre qual norma deve prevalecer, o que afronta a técnica legislativa e a clareza exigida pelas normas de Direito Financeiro – *Lei Federal nº 4.320/1964*.

III. DAS RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO (VETO POLÍTICO)

O Município de Xambioá possui demandas urgentes em saúde, educação e infraestrutura que não podem aguardar o tempo do rito legislativo para cada remanejamento de dotação, atos estes que, na forma do art. 42, da Lei 4320/64, se encontram na órbita de mera administração, sem qualquer potencial de afetação que demande controle repressivo do Legislativo.

Nessa linha, portanto, a exigência de autorização expressa para cada crédito suplementar geraria um "engessamento" da máquina pública, prejudicando o pagamento de fornecedores e a continuidade de serviços essenciais.

Além disso, necessário que prerrogativas do Executivo sejam garantidas, em nome do pacto federativo e da tripartição de poderes. O sistema de freios e contrapesos garante que cada poder exerça harmonicamente suas funções constitucionais sem permitir, contudo, que atos que representem esse instituto sejam utilizados para controle exacerbado e ilegal de um poder em detrimento de outro.

A dinâmica financeira do município exige respostas rápidas. Submeter cada suplementação ao crivo da Câmara, mesmo dentro do limite legal de 65%, é impor um ônus operacional desproporcional que não atende ao princípio da eficiência previsto no Art. 37 da Constituição Federal.

IV. CONCLUSÃO

Em face da manifesta inconstitucionalidade, por invasão de competência, e da contrariedade ao interesse público – *por gerar risco de solução de continuidade nos serviços municipais* – decidi, com todas as vênias, pelo **VETO** dos artigos 1º de ambas as Emendas Modificativas nº 002 e



003 – *que, respectivamente, alteraram a redação dos arts. 6º, I, do PL 013/2025 e 7º, I, do PL 012/2025* – mantendo a redação original enviada pelo Poder Executivo.

Submeto estas razões à apreciação de Vossas Excelências, contando com o habitual espírito público desta Casa para a manutenção do veto.

Atenciosamente,

Mayck Feltosa Câmara
Prefeito Municipal

MAYCK FEITOSA CÂMARA
Prefeito Municipal de Xambioá